



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditores	Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	46
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	52
ATOS DO PRESIDENTE .....	53

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>

## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MS Nº 59, DE 30 DE JULHO DE 2020.

*Dispõe sobre a prorrogação dos efeitos da Portaria TCE/MS Nº 50/2020 que trata da redução de despesas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em face ao enfrentamento da crise decorrente da pandemia do Coronavírus.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 20, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018; e

**CONSIDERANDO** a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a manifestação do Ministério da Saúde no sentido de que ainda não é possível precisar quando a pandemia atingirá o seu ápice;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** a vigência do Decreto nº 15.396, de 19 de março de 2020, que declara, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por COVID-19, e determina medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-mato-grossense;

**CONSIDERANDO** que as projeções econômicas e financeiras apontam para uma severa crise mundial, nacional e local, diante dos efeitos causados pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul deve se unir aos esforços do Governo do Estado no sentido de buscar e manter o equilíbrio orçamentário e financeiro, por meio do contingenciamento de seus gastos, buscando superar a crise identificada pelas circunstâncias que sobrevêm com a pandemia do Coronavírus;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Ficam prorrogados até o dia 30 de setembro de 2020 os efeitos da PORTARIA TCE/MS Nº 50, de 16 de abril de 2020.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Segunda Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 6 a 9 de julho de 2020.

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 364/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10345/2017

PROTÓCOLO: 1812209

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

INTERESSADA: S.H. INFORMÁTICA LTDA.

VALOR: R\$ 780.120,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL E FORNECIMENTO DE PEÇAS COMPONENTES ACESSÓRIOS E TRANSPORTE DE GUINCHO – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA – REGULARIDADE COM RESSALVA – ENCAMINHAMENTO DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL BENEFICIADOS PELO OBJETO CONTRATADO – RECOMENDAÇÃO – DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO QUE SOLICITA INFORMAÇÕES – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que se desenvolveram em consonância com as prescrições legais são declarados regulares, sendo que a ausência da identificação numérica da ata de registro de preços é passível de ressalva e recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as disposições do art. 60, da Lei n. 8.666/93, nas futuras contratações. Nas contratações e eventuais utilizações de ata de registro de preços, para prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva, com fornecimento de peças, componentes, dentre outros, deve o gestor encaminhar a relação de veículos da frota municipal beneficiados pelo objeto contratado, para análise, constituindo este motivo de recomendação ao atual responsável. O desatendimento a intimação deste Tribunal sujeita o jurisdicionado a aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2017, realizada entre o Município de Deodópolis e a empresa compromitente adjudicada S.H. Informática Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, pela regularidade, com ressalva, da formalização da Ata de Registro de Preços s/n.; pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, no valor de 10 (dez) UFRMS, em razão do desatendimento da intimação; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; e pela recomendação ao responsável, para que observe, com maior rigor, as disposições do art. 60, da Lei n. 8.666/93, das futuras contratações, e para que encaminhe para esta Corte de Contas, na eventual utilização da ata de registro de preços, os veículos da frota municipal beneficiados pelo objeto contratado.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**[ACÓRDÃO - AC02 - 365/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12800/2013

PROTOCOLO: 1434656

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

INTERESSADA: RUI SOUZA DE OLIVEIRA - ME

VALOR: R\$ 196.548,73

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO – AUSÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALORES EMPENHADOS LIQUIDADOS E PAGOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a vigência da execução financeira contratual (certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal) demonstra desatendimento ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93; porém, em respeito ao princípio da razoabilidade, é possível a adoção de recomendação ao jurisdicionado para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS, Municipal e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações. A remessa de documentos realizada intempestivamente para esta Corte de Contas atrai imposição de multa, que, entretanto, diante da ausência de danos e prejuízos ao erário, deve ser convertida em recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações. A formalização do contrato administrativo realizada em conformidade com a legislação

de regência é declarada regular, assim como a execução financeira que evidencia consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, ressalvadas as impropriedades verificadas que resultam recomendação ao atual gestor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 146/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rui Souza de Oliveira - ME, com recomendação ao jurisdicionado para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais da empresa contratada devidamente atualizadas junto ao INSS, FGTS, Municipais e trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações e, para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 366/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/9441/2015  
PROTOCOLO: 1597685  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI  
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA  
INTERESSADA: CASA DE SAÚDE DIVINA PROVIDÊNCIA LTDA.  
VALOR: R\$ 200.390,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIOS CONTENDO O DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS E NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA DE ATESTAÇÃO E O RECEBIMENTO DO OBJETO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização de termo aditivo realizada em conformidade com a legislação vigente aplicável é declarada regular, assim como a execução financeira é regular que demonstra consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, ressalvadas impropriedades verificadas e justificadas pelo gestor, que permitem a adoção de recomendação ao jurisdicionado para que tais falhas não se repitam nas futuras contratações

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da execução financeira e da formalização do termo aditivo do Contrato Administrativo n. 744/2015, celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Casa de Saúde Divina Providência Ltda, com recomendação ao jurisdicionado para que encaminhe o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e as notas fiscais devidamente atestadas com o recebimento do objeto, das futuras contratações.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 13 a 16 de julho de 2020.

**ACÓRDÃO - AC02 - 378/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/8508/2019  
PROTOCOLO: 1989305  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADOS: ROBERTO HASHIOKA SOLER; ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES  
INTERESSADOS: BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.; CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., CIRUMED COMÉRCIO LTDA.; CIRÚRGICA MS LTDA. ME, MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI E NACIONAL COMERCIAL HOSPITAL S.A

VALOR: R\$ 1.482.220,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 173/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 71/2019, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, representado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, tendo as seguintes empresas comprometidas adjudicadas: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., Científica Médica Hospitalar Ltda., Cirumed Comércio Ltda., Cirúrgica MS Ltda. ME, Mega Comércio de Produtos Hospitalares Eireli e Nacional Comercial Hospital S.A, constando como responsáveis o Sr. Roberto Hashioka Soler, secretário de estado e a Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, secretária especial.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC02 - 379/2020](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/8777/2019

PROTOCOLO: 1990408

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADOS: ROBERTO HASHIOKA SOLER; ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES

INTERESSADO: BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA; BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI EPP; CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMP. DE MAT. MÉDICOS LTDA; CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA; CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CM HOSPITALAR S.A.; C.O.M. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA – ME; MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI EPP; MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; NACIONAL COMERCIAL HOSPITAL S.A.; NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – EPP; UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 197/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 72/2019, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Administração e Desburocratização, e as comprometidas: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda, Briato Comércio Médico-Hospitalar e Serviços EIRELI-EPP, CEI Comércio Exportação e Imp. de Mat. Médicos Ltda, Científica Médica Hospitalar Ltda, Cirumed Comércio Ltda, CM Hospitalar S.A., C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda-ME, Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização EIRELI EPP, Mega Comércio de Produtos Hospitalares EIRELI, Nacional Comercial Hospital S.A., Nova Opção Produtos para Saúde Ltda-EPP e Universal Produtos Hospitalares Ltda ME.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC02 - 380/2020](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/9691/2019

PROCOLO: 1994103

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADOS: ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES E ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADOS: BRIATOCOMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR ESERVIÇOSEIRELI EPP; CIRÚRGICA MS LTDA. – ME; CM HOSPITALAR S.A., MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI – EPP; NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. – EPP; RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME; UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

VALOR: R\$ 4.030.804,64

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 17/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. n. 78/2019, realizados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, representado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, e as empresas comprometidas adjudicadas: Briato Comércio Médico-Hospitalar e Serviços Eireli – EPP, Cirúrgica MS Ltda. - ME, CM Hospitalar S.A., Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli – EPP, Nova Opção Produtos para Saúde Ltda. – EPP, RCA Saúde Comércio e Representações Eireli - ME e Universal Produtos Hospitalares Ltda. - ME, constando como responsáveis o Sr. Roberto Hashioka Soler, secretário de estado e a Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, secretária especial.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 de julho de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5666/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21216/2016

**PROCOLO:** 1743905

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MURILO ZAUITH

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – PROFESSOR – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES - IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da convocação por tempo determinado realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados e a servidora Maria Juldete Munin, inscrita sob o CPF/MF nº 554.144.191-91, para exercer a função de Professora de Educação Infantil, durante o período de 26/07/2016 a 19/12/2016.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP manifestou-se, por meio de análise, pelo não registro do ato de admissão, consoante análise **ANA - ICEAP - 28068/2016** (fls. 96-98).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu parecer, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico pelo não registro da admissão em apreço, conforme parecer **PAR - 2ª PRC - 799/2018** (fls. 99-100).

Em observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de Não Registro por parte da ICEAP e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo então Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos do despacho **DSP - G.ICN - 18851/2018** (fls. 101-103).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação da análise e parecer anteriores pelo não registro do ato de pessoal, em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **ANA - DFAPGP - 5989/2019** (fls. 145-147) e parecer **PAR - 2ª PRC - 2021/2020** (f. 148).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade dos atos de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **convocação** por tempo determinado da servidora **Maria Juldete Munin**, para cumprimento da função de Professor de Educação Infantil, conforme consta na ficha de admissão acostado às fls. 2-4.

As contratações foram realizadas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 117/2007.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão e o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, enquadrando-se em excepcional interesse público, pois versa sobre a área da educação.

Todavia, a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre a agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.

Isso porque, a lei determina o período a ser considerado como contratação temporária, que neste caso, enquadra-se no §1º do art. 72 da Lei Complementar nº 117/2007.

Posto isso, houve sucessivas contratações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, conforme acostados nos processos extraídos do sistema e-TCE desta Corte de Contas, observe:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/21278/2014	1480133	01/02/13 a 06/07/13
TC/02303/2014	1488882	23/07/13 a 19/12/13
TC/13516/2014	1555793	03/02/14 a 28/06/14
TC/00883/2015	1572684	15/07/14 a 19/12/14
TC/08149/2015	1601787	02/02/15 a 09/06/15
TC/07182/2016	1693113	03/02/16 a 08/06/16
TC/21216/2016	1743905	26/07/16 a 19/12/16

Sendo assim, a exceção constitucional prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal se tornou uma prática habitual, desvirtuando o instituto, como explica Alexandre Gustavo Magalhães:

Essas admissões demonstram-se fraudulentas, pois os contratos são prorrogados inúmeras vezes, não há transitoriedade do vínculo e nem excepcional interesse público. Não estando presentes os requisitos para contratação excepcional, os agentes deveriam ser previamente aprovados em concurso, conforme determina o art. 37, II, da CF/88.

Ressalta-se que apesar deste Tribunal ter entendimento, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, que as contratações temporárias, voltadas para a área de **Educação**, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade, no caso, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação.

Ademais, sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, *afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional*. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

**b) o prazo de contratação seja predeterminado;**

c) a necessidade seja temporária;

d) o interesse público seja excepcional;

e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifo nosso)

Destaca-se a grande responsabilidade do jurisdicionado em relação as contratações efetuadas corriqueiramente, haja vista que para o bom funcionamento do órgão se faz presente a necessidade de servidores, por isso recomendando-se ao atual gestor, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal que realize concurso público em momento oportuno.

Mediante o exposto, acompanhando o parecer ministerial e a manifestação do corpo técnico, passo a decidir:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação temporária da servidora **Maria Juldete Munin**, inscrita sob o **CPF/MF nº 554.144.191-91**, para exercer a função de Professora de Educação Infantil, por prorrogações sucessivas, ultrapassando o limite legal permitido, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** a **MURILO ZAUTH**, portador do **CPF/MF nº 747.067.218-49**, Prefeito Municipal à época dos fatos, por grave infração a norma legal, devido a não observância da Lei Municipal nº 117/2007, relativo à temporariedade da contratação, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que realize concurso público a fim de suprir a deficiência de servidores, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “b” da Resolução nº 98/2018 do NRTIC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5669/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/21402/2016**  
**PROTOCOLO:1744100**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MURILO ZAUIH  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES COM A MESMA PESSOA - IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da convocação por tempo determinado realizada pela **Prefeitura Municipal de Dourados** e a servidora **Viviane Silva Crepaldi**, inscrita sob o **CPF/MF nº 942.114.181-49**, para exercer a função de Professor de Educação Artística, durante o período de 26/07/2016 a 19/12/2016.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP manifestou-se por meio de análise pelo não registro do ato de admissão, consoante análise **ANA - ICEAP - 27353/2016** (fls. 96-98).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu parecer corroborando com o entendimento do Corpo Técnico pelo não registro da admissão em apreço, conforme parecer **PAR - 2ª PRC - 835/2018** (fls. 99-100).

Em observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de Não Registro por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo então Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos do despacho **DSP - G.ICN - 18856/2018** (fls. 101-103).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo não registro do ato de pessoal, em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **ANA - DFAPGP - 5990/2019** (fls. 136-138) e parecer **PAR - 2ª PRC - 2023/2020** (f. 139).

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade dos atos de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **convocação** por tempo determinado da servidora **Viviane Silva Crepaldi**, para cumprimento da função de Professor de Educação Artística, conforme consta na ficha de admissão acostado às fls. 2-4.

A contratação foi realizada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 117/2007.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão e o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, enquadrando-se em excepcional interesse público, pois versa sobre a área da educação.

Todavia, a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas constatou-se que a relação jurídica entre a agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.

Isso porque, a lei determina o período a ser considerado como contratação temporária, que neste caso, enquadra-se no §1º do art. 72 da Lei Complementar nº 117/2007.

Posto isso, houve sucessivas contratações com o mesmo agente por período maior que o admitido em lei, conforme acostados nos processos extraídos do sistema e-TCE desta Corte de Contas, observe:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/00123/2014	1480587	01/02/13 a 06/07/13
TC/02555/2014	1489290	23/07/13 a 19/12/13
TC/00484/2015	1570936	07/05/14 a 27/06/14
TC/01773/2015	1573810	15/07/14 a 19/12/14
TC/07391/2016	1693334	03/02/16 a 08/07/16
TC/07392/2016	1693335	03/02/16 a 08/07/16
TC/09680/2016	1700085	14/03/16 a 08/07/16
TC/09681/2016	1700086	14/03/16 a 08/07/16
TC/21402/2016	1744100	26/07/16 a 19/12/16

Sendo assim, a exceção constitucional prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal se tornou uma prática habitual, desvirtuando o instituto, como explica Alexandre Gustavo Magalhães:

Essas admissões demonstram-se fraudulentas, pois os contratos são prorrogados inúmeras vezes, não há transitoriedade do vínculo e nem excepcional interesse público. Não estando presentes os requisitos para contratação excepcional, os agentes deveriam ser previamente aprovados em concurso, conforme determina o art. 37, II, da CF/88.

Ressalta-se que apesar deste Tribunal ter entendimento, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, que as contratações temporárias, voltadas para a área de **Educação**, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, no caso, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação.

Ademais, sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, *afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional*. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;**
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifo nosso)

Destaca-se a grande responsabilidade do gestor em relação a contratações efetuadas corriqueiramente, haja vista que para o bom funcionamento do órgão se faz presente a necessidade de servidores, por isso recomendo ao atual gestor, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal que realize concurso público em momento oportuno.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e a manifestação do corpo técnico, passando a decidir:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação temporária da servidora **Viviane Silva Crepaldi**, inscrita sob o **CPF/MF nº 942.114.181-49**, para exercer a função de Professor de Educação Artística, por prorrogações sucessivas, ultrapassando o limite legal permitido, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** a **Murilo Zauith**, portador do **CPF/MF nº 747.067.218-49**, prefeito Municipal à época dos fatos, por grave infração a norma legal, devido a não observância da Lei Municipal nº 117/2007, relativo à temporariedade da contratação, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que realize concurso público a fim de suprir a deficiência de servidores, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “b” da Resolução nº 98/2018 do NRTIC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1021/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/23875/2017**

**PROCOLO:1864459**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO**

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORARIA DE SERVIDORES – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES COM O MESMO AGENTE -IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS – MULTA –RECOMENDAÇÃO.**

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da convocação por tempo determinado celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dourados** e os servidores abaixo identificados:

1. **Lucia Cristina da Silva Francisco, CPF/MF nº 247.921.038-35** – Função: Professor Educação Infantil.
2. **Amelia Helena de Farias Cordeiro, CPF/MF nº 367.288.881-87** – Função: Professor Educação Infantil.
3. **Ana Claudia Souza Santos Fernandes, CPF/MF nº 008.013.491-25** – Função: Professor Educação Infantil.
4. **Marinalva dos Santos Prates, CPF/MF nº 390.848.091-49** – Função: Professor Educação Infantil.
5. **Fátima Juliao Soares, CPF/MF nº 415.738.701-53** – Função: Professor Coordenador.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se por meio de análise pelo não registro dos atos de admissão, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu parecer em que opinou também pelo não registro das referidas contratações com aplicação de multa ao responsável.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de Não Registro por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo então Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, corroborando com a análise e parecer anteriores pelo **Não Registro** do ato de pessoal em face das irregularidades das contratações pretendidas, ressaltando ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade dos atos de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **convocação** por tempo determinado dos servidores supracitados, para cumprimento das funções de Professor Educação Infantil e Professor Coordenador, conforme consta na ficha de admissão.

As contratações foram realizadas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 118/2007.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão e o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, enquadrando-se em excepcional interesse público, pois versa sobre a área da saúde e educação.

Todavia, a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítimas as contratações, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre os agentes e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.

Isso porque, a lei determina o período a ser considerado como contratação temporária, que neste caso enquadra-se no art. 59, III da Lei Complementar nº 118/2007 admitindo, somente, contratos com duração máxima de 02 (dois) anos.

Em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre os servidores e o Município ultrapassou o período autorizado pela lei, vejamos:

1 - LUCIA CRISTINA DA SILVA FRANCISCO SANTOS				
Remessa	Tipo Vinculo	Matricula	Cargo/Função	Periodo
5466	Convocado	114763111001 - 2	Professor Educação Infantil	01/02/2013 a 06/07/2013
11171	Contratado	114763111001 - 4	Professor Educação Infantil	25/11/2013 a 02/01/2014
17983	Convocado	114763111001 - 5	Professor Educação Infantil	03/02/2014 a 28/06/2014
21517	Convocado	114763111001 - 6	Professor Educação Infantil	15/07/2014 a 18/12/2014
27383	Convocado	114763111001 - 7	Professor Educação Infantil	02/02/2015 a 10/07/2015
36381	Convocado	114763111001 - 8	Professor Educação Infantil	28/07/2015 a 18/12/2015
51219	Convocado	114763111001 - 9	Professor Educação Infantil	03/02/2016 a 08/07/2016
66995	Convocado	114763111001 - 11	Professor Educação Infantil	26/07/2016 a 19/12/2016
109697	Convocado	114763111001 - 13	Professor Educação Infantil	13/02/2017 a 13/06/2017
107018	Convocado	114763111001 - 14	Professor Educação Infantil	14/06/2017 a 07/07/2017

  

2 - AMELIA HELENA DE FARIAS CORDEIRO				
Remessa	Tipo Vinculo	Matricula	Cargo/Função	Periodo
5851	Contratado	114763686003 - 3	Professor Educação Infantil	15/04/2013 a 06/07/2013
7873	Contratado	114763686003 - 4	Professor Educação Infantil	23/07/2013 a 16/12/2013
18926	Convocado	114763686003 - 5	Professor Educação Infantil	03/02/2014 a 28/06/2014
21526	Convocado	114763686003 - 6	Professor Educação Infantil	15/07/2014 a 18/12/2014
27386	Convocado	114763686003 - 7	Professor Educação Infantil	02/02/2015 a 10/07/2015
38706	Convocado	114763686003 - 8	Professor Educação Infantil	28/07/2015 a 18/12/2015
51231	Convocado	114763686003 - 9	Professor Educação Infantil	03/02/2016 a 08/07/2016
66076	Convocado	114763686003 - 10	Professor Educação Infantil	26/07/2016 a 19/12/2016
109701	Convocado	114763686003 - 11	Professor Educação Infantil	06/02/2017 a 07/07/2017

  

3 - ANA CLAUDIA SOUZA SANTOS FERNANDES				
Remessa	Tipo Vinculo	Matricula	Cargo/Função	Periodo
5852	Contratado	114763687004 - 3	Professor 1 a 4 Série	29/04/2013 a 29/05/2013
5948	Contratado	114763687004 - 4	Professor 1 a 4 Série	29/05/2013 a 29/06/2013
7874	Contratado	114763687004 - 5	Professor 1 a 4 Série	23/07/2013 a 17/12/2013
18927	Convocado	114763687004 - 6	Professor Anos Iniciais	03/02/2014 a 28/06/2014
27387	Convocado	114763687004 - 8	Professor Educação Infantil	02/02/2015 a 10/07/2015
36391	Convocado	114763687004 - 9	Professor Educação Infantil	28/07/2015 a 18/12/2015
51232	Convocado	114763687004 - 10	Professor Educação Infantil	03/02/2016 a 08/07/2016
66077	Convocado	114763687004 - 11	Professor Educação Infantil	26/07/2016 a 19/12/2016
109702	Convocado	114763687004 - 12	Professor Educação Infantil	06/02/2017 a 07/07/2017

  

4 - MARINALVA DOS SANTOS PRATES				
Remessa	Tipo Vinculo	Matricula	Cargo/Função	Periodo
109707	Convocado	114763718001 - 13	Professor Educação Infantil	13/02/2017 a 13/06/2017
66084	Convocado	114763718001 - 11	Professor Educação Infantil	26/07/2016 a 19/12/2016
51238	Convocado	114763718001 - 9	Professor Educação Infantil	03/02/2016 a 08/07/2016
36398	Convocado	114763718001 - 8	Professor Educação Infantil	28/07/2015 a 18/12/2015
27392	Convocado	114763718001 - 7	Professor Educação Infantil	02/02/2015 a 10/07/2015

5 - FATIMA JULIAO SOARES				
Remessa	Tipo Vínculo	Matrícula	Cargo/Função	Período
4895	Contratado	114763732003 - 2	Professor 1 a 4 Série	01/02/2013 a 06/07/2013
7877	Contratado	114763732003 - 3	Professor Coordenador	23/07/2013 a 19/12/2013
18930	Convocado	114763732003 - 4	Professor Coordenador	03/02/2014 a 28/06/2014
21541	Convocado	114763732003 - 5	Professor Coordenador	15/07/2014 a 19/12/2014
27394	Convocado	114763732003 - 6	Professor Anos Iniciais	02/02/2015 a 10/07/2015
36400	Convocado	114763732003 - 7	Professor Anos Iniciais	28/07/2015 a 18/12/2015
51930	Convocado	114763732003 - 8	Professor Anos Iniciais	03/02/2016 a 08/07/2016
67002	Convocado	114763732003 - 9	Professor Anos Iniciais	26/07/2016 a 19/12/2016
109711	Convocado	114763732003 - 10	Professor Coordenador	06/02/2017 a 07/07/2017

Sendo assim, a exceção constitucional prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal se tornou uma prática habitual, desvirtuando, assim, o instituto, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho, “a necessidade desses serviços devem ser sempre temporárias, caso haja a necessidade de permanência dos servidores no desempenho da função, deve-se buscar os meios legais como a execução do concurso público para que assim haja validade no processo”. (CARVALHO FILHO, 2015, p.628).

Desse modo, recomenda-se ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Ressalta-se que apesar deste Tribunal ter entendimento, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, a qual dispõe que as contratações temporárias, voltadas para a área de **Educação**, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, no caso, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação.

Ademais, sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, *afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional*. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;**
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifo nosso)

Por fim, em relação aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016. Vejamos:

Especificação	Mês/Data
Prazo para remessa	15/03/2017
Remessa	09/10/2017

Conforme demonstrado, os documentos referentes às contratações por tempo determinado foram encaminhados com **208 (duzentos e oito) dias** de atraso.

Dessa forma, deve ser aplicada multa regimental à responsável, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c Provimento n.º 02/2014, haja vista que os prazos foram extrapolados.

Com efeito, em que pese seja de obrigação do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo, constata-se que existem vários processos análogos, em que as responsáveis foram condenadas ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade como evidenciados nos processos TC/03308/2015 e TC/ TC/23188/2017 disponíveis no sistema e-TCE desta Corte de Contas.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogos penalizações da responsável em outros processos, aplica-se no caso, a Súmula n. 84.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e a manifestação do corpo técnico, passando a decidir:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** das convocações temporárias efetuadas pelo Município de Dourados, por prorrogações sucessivas, ultrapassando o limite legal permitido na Lei Complementar nº 118/2007, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, dos servidores abaixo identificados:

1. **Lucia Cristina da Silva Francisco, CPF/MF nº 247.921.038-35** – Função: Professor Educação Infantil.
2. **Amelia Helena de Farias Cordeiro, CPF/MF nº 367.288.881-87** – Função: Professor Educação Infantil.
3. **Ana Claudia Souza Santos Fernandes, CPF/MF nº 008.013.491-25** – Função: Professor Educação Infantil.
4. **Marinalva dos Santos Prates, CPF/MF nº 390.848.091-49** – Função: Professor Educação Infantil.
5. **Fátima Juliao Soares, CPF/MF nº 415.738.701-53** – Função: Professor Coordenador.

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** sob responsabilidade de **Denize Portolann de Moura Martins**, CPF nº 436.549.161-04, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, da seguinte forma:

- a) **20 (vinte) UFERMS**, por grave infração a norma legal, devido a não observância da Lei Municipal nº 118/2007, em relação à temporariedade das contratações, em conformidade com o artigo 44, inciso I, da lei complementar nº 160/2012;
- b) **10 (dez) UFERMS**, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para as responsáveis nominadas no item “II” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que examine, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como, para que realize concurso público a fim de suprir a deficiência de servidores, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “b” da Resolução nº 98/2018 do NRITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5417/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/26601/2016**

**PROTOCOLO:1756538**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS ROSA GOMES**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado da servidora **Angélica Cristaldo Lobo**, inscrita sob o CPF n.º **312.276.001-00**, efetuado pela Prefeitura Municipal de **Bela Vista**, para exercer a função de **Monitora**, durante o período de **01/03/2016 a 31/12/2016**.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **Não Registro** do ato em face da omissão da autoridade quanto ao não envio de documentação, assim como, a ilegalidade da contratação pretendida e afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, sugerindo ainda, a **aplicação de multa** pela **intempestividade** no envio da remessa a esta Corte de Contas, conforme análise “**ANA - ICEAP - 11129/2017**” á Peça Digital n.º 08 (fls. 10/12) e o R. Parecer “**PAR - 2ª PRC - 26553/2017**” á Peça Digital n.º 09 (fl. 13).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** e **aplicação de multa** por parte da Inspeção e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo então Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações “**INT - G.ICN – 16356/2018**” (fl. 17) e “**INT - G.ICN – 16357/2018**” (fl. 18).

Ao retornarem os autos, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas entenderam que foram sanadas as irregularidades, opinando então, pelo **Registro** do ato em face da legalidade da contratação pretendida com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Autorizativa n.º 17/2006, entretanto, mantendo sua opinião quanto à aplicação de multa pela intempestividade no envio de documentos por parte do jurisdicionado, conforme a análise “**ANA - DFAPGP – 8241/2019**” (fls. 37/39) e o R. Parecer “**PAR - 2ª PRC – 297/2020**” (fl. 40).

É o relatório

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos dos artigos 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O presente processo compreende o exame do **Contrato em Caráter Temporário** da Servidora **Angélica Cristaldo Lobo** para cumprimento da **função de Monitora de PETI**, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 02.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei Complementar n.º 17/2006:

“Artigo 1º – Fica autorizado no âmbito Municipal, o Regime Especial de Contratação por Prazo Determinado para atendimento das situações temporárias de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 30, Inciso I e do IX do Artigo 37 da Constituição Federal

Artigo 2º – Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município

I – Substituição de Professores,  
II – Contratações para atender Convênios e Programas Municipais com prazos limitados,  
III – Contratações para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, Licença de tratamento médico, Licença Maternidade, Licença Prêmio, Licença para tratar de assuntos particulares, Aposentadoria, Afastamento (...)”

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)  
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)  
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Nesses termos, em face da documentação juntada aos autos restou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e legislação local específica autorizativa.

Para mais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, vejamos:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Entretanto, nota-se nos Autos o não atendimento ao prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28 de novembro de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Assinatura	01/03/2016
<b>Prazo para Remessa</b>	<b>16/03/2016</b>
<b>Remessa</b>	<b>22/11/2016</b>

Dessa forma, deve ser aplicada a multa regimental ao **Sr. Douglas Rosa Gomes**, à época Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 08 (oito) meses e 06 (seis) dias, entretanto, entendo neste caso, a aplicação da Súmula TC/MS n.º 84 desta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade da contratação e a menor gravidade da infração, conforme mencionado abaixo:

“Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.”

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ministerial e, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da contratação temporária de **Angélica Cristaldo Lobo**, inscrita sob o **CPF n.º 312.276.001-00**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei Complementar n.º 17/2006, para exercer a função de Monitora de PETI, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **10 (Dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF sob o n.º 366.259.901-59**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, **Sr. Reinaldo Miranda Benites, CPF sob o n.º 489.666.491-49**, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (Quarenta e Cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V – PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5760/2020

PROCESSO TC/MS:TC/20898/2017

PROTOCOLO:1849015

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – SUCESSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO COM A MESMA PESSOA – NÃO REGISTRO – MULTA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Neusa Maria De Brazil Nascimento**, inscrita no CPF sob o nº **403.800.331-00**, efetuada pelo **Município de Dourados**, para exercer a Função de **Professora de Educação infantil** durante o período de 14/06/2017 a 07/07/2017, Matrícula 114767175001-12.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas concluíram pelo **não registro** do ato em face da descaracterização da necessidade temporária da contratação, ressalvando que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva a esta Corte de Contas, conforme **ANÁLISE ANA - DFAPGP - 28530/2018** (fls.73-76) e o Parecer **PAR - 3ª PRC - 23211/2018** (fls. 77-78).

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas.

Após a resposta, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas mantiveram o entendimento pelo não registro, conforme se verifica da Análise ANA - DFAPP – 921/2020 e Parecer PAR – 3ª PRC – 2222/2020.

É o relatório.

O mérito da questão compreende o exame da convocação da servidora supracitada, para cumprimento da função de Professora de Educação Infantil durante o período de 14/06/2017 a 07/07/2017.

A declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de Professor está acostada às fls. 2.

Após a apresentação dos documentos e justificativas pelos responsáveis, a Equipe Técnica concluiu a instrução processual **pelo não registro da contratação** da servidora acima identificada e, no mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão esclarece:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, Dje 23.9.2016, reafirmou jurisprudência desta Corte, no sentido de que:

**“...a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação os servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”. (g.n.)**

Logo, caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Imperioso ressaltar que este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde. (súmula 52)

Contudo, constata-se sucessividade contratual com o mesmo agente por período maior que o admitido em lei, e o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão. Vejamos o quadro abaixo:

Remessa	Tipo Vínculo	Matrícula	Cargo	Período
5330	Convocado	114767175001 - 2	Professor de Educação Infantil	01/02/2013 a 19/03/2013
18295	Convocado	114767175001 – 3	Professor de Educação Infantil	03/02/2014 a 28/06/2014
22338	Convocado	114767175001 – 4	Professor de Educação Infantil	15/07/2014 a 18/12/2014
27577	Convocado	114767175001 – 6	Professor de Educação Infantil	02/02/2015 a 10/07/2015
38815	Convocado	114767175001 – 7	Professor de Educação Infantil	28/07/2015 a 18/12/2015
51451	Convocado	114767175001 – 8	Professor de Educação Infantil	03/02/2016 a 08/07/2016
66296	Convocado	114767175001 – 9	Professor de Educação Infantil	26/07/2016 a 19/12/2016
109848	Convocado	114767175001 – 11	Professor de Educação Infantil	13/02/2017 a 13/06/2017
107129	Convocado	114767175001 – 12	Professor de Educação Infantil	14/06/2017 a 07/07/2017

Ressalta-se que apesar deste Tribunal ter entendimento, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, que as contratações temporárias voltadas para a área de **Educação**, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, no caso, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação, conforme demonstrado nas tabelas acima.

Assim, sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, **afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional.**

Por fim, esclarece-se que apesar de a contratação presente neste processo ser inferior a 6 meses, a inafastabilidade de jurisdição e a irregularidade constatada, autorizam a análise do ato e afastando o arquivamento dos autos.

Verifica-se, também o não atendimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, como se verifica:

Especificação	Mês/Data
Data da Assinatura	10/08/2017
<b>Prazo para remessa eletrônica</b>	<b>15/09/2017</b>
<b>Remessa</b>	<b>18/09/2017</b>

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 03 (três) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Mediante o exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

**I – PELO NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Neusa Maria De Brazil Nascimento**, inscrita no CPF sob o nº **403.800.331-00**, efetuada pelo **Município de Dourados**, para exercer a Função de **Professora de Educação Infantil**, durante o período de 14/06/2017 a 07/07/2017, Matrícula 114767175001-12, diante das sucessivas contratações com a mesma pessoa, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** sob a responsabilidade de **Délia Godoy Razuk**, Prefeita Municipal de Dourados, inscrita no **CPF sob nº 480.715.441-91**, devido ao não enquadramento da contratação no caso previsto na Lei Municipal Autorizativa nº 118/2007, contrariando a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX, atraindo a incidência do art. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45** (quarenta e cinco) dias para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2205/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/22773/2016**

**PROCOLO:1746208**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade do ato de admissão de pessoal, mediante concurso público, efetuado pelo **Município de Terenos** com os servidores abaixo identificados:

1. **Francinete Cordeiro da Costa, CPF/MF nº 019.377.781-93** – Função: Auxiliar de Serviços Diversos.
2. **Manoel Missias da Silva Cipriano, CPF/MF nº 021.269.681-54** – Função: Vigia.
3. **Geovana Loureiro de Oliveira, CPF/MF Nº 017.135.911-97** – Função: Agente Comunitário de Saúde.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, à equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, por meio de análise, concluiu pelo **registro** do ato de admissão, ressaltando à intempestividade na remessa dos documentos.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de parecer, no qual acompanhou o entendimento do Corpo Técnico, opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço, bem como pela aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da intempestividade na remessa dos documentos, este Conselheiro-Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas retificaram seus entendimentos pelo **registro** do ato de admissão, não havendo reparo quanto à manifestação de intempestividade na remessa dos documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O mérito da questão compreende o exame das **nomeações** dos servidores supracitados, aprovados em concurso público, para cumprimento das funções de Auxiliar de Serviços Diversos, Vigia e Agente Comunitário de Saúde, conforme consta na ficha de admissão.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, “in verbis”:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)  
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Verifica-se a observância do requisito legal para a contratação, bem como, o nome dos servidores supracitados, constam nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final.

Outrossim, a nomeação dos candidatos ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Entretanto, em relação aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012. Vejamos:

**1. Francinete Cordeiro da Costa:**

Especificação	Data
Mês da ocorrência da posse	02/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2016
<b>Remessa</b>	<b>21/10/2016</b>

Conforme demonstrado, os documentos foram encaminhados com **220 (duzentos e vinte) dias** de atraso.

**2. Manoel Missias da Silva Cipriano:**

Especificação	Data
Mês da ocorrência da posse	02/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2016
<b>Remessa</b>	<b>21/10/2016</b>

Conforme demonstrado, os documentos foram encaminhados com **220 (duzentos e vinte) dias** de atraso.

**3. Geovana Loureiro de Oliveira:**

Especificação	Data
Mês da ocorrência da posse	03/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2016
<b>Remessa</b>	<b>25/10/2016</b>

Conforme demonstrado, os documentos foram encaminhados com **193 (cento e noventa e três) dias** de atraso.

Salienta-se que foi apresentada resposta à intimação, na qual, a responsável se baseou na alegação de erros no sistema SICAP, demonstrando os chamados 42176 e 42907 e 45471, entretanto, não é possível identificar a data da ocorrência, bem como não há referência a qual remessa o erro está relacionado, não restando comprovado que a falha trata-se da intempestividade dos processos em exame.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada multa regimental a **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, CPF nº 500.502.491-34, Prefeita Municipal à época dos fatos, como prevê o art.46,§ 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c Provimento n.º 02/2014, haja vista que os prazos foram extrapolados.

Com efeito, em que pese seja de obrigação da gestora a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo, constata-se que existem vários processos análogos, em que a responsável foi condenada ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade como evidenciados nos processos TC/23651/2016 e TC/23023/2016 disponíveis no sistema e-TCE desta Corte de Contas.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogos penalizações da gestora em outros processos, aplica-se no caso, a Súmula n. 84.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e a manifestação técnica e passo a decidir:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal, efetuada pelo Município de Terenos/MS em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, II da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, dos servidores abaixo identificados:

1. **Francinete Cordeiro da Costa, CPF/MF nº 019.377.781-93 (TC/22773/2016)** – Função: Auxiliar de Serviços Diversos.
2. **Manoel Missias da Silva Cipriano, CPF/MF nº 021.269.681-54 (TC/22779/2016)** – Função: Vigia.
3. **Geovana Loureiro de Oliveira, CPF/MF nº 017.135.911-97 (TC/23019/2016)** – Função: Agente Comunitário de Saúde.

II – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, a **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, CPF nº 500.502.491-34, Prefeita Municipal de Terenos à época dos fatos, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para a responsável nominada no item “II” supra, efetuar o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “b” da Resolução nº 98/2018 do NRTIC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1195/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/26170/2016**

**PROCOLO:1755918**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Robson de Almeida Andrade**, inscrito sob o **CPF nº 028.671.701-84**, nomeado em caráter efetivo para exercer o cargo de Professor Ensino Fundamental (1º ao 9º ano – Língua Estrangeira Moderna – Inglês), no Município de Terenos.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu pelo **registro** do ato de admissão, ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos, conforme se observa na análise **ANA - ICEAP - 21597/2018** (fls. 5-6).

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de parecer **PAR - 4ª PRC - 4670/2019** (f. 7), no qual acompanhou o entendimento da Divisão Especializada, opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da intempestividade na remessa dos documentos, este Gabinete determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos do **DSP - G.WNB - 11396/2019** (fls. 8-10).

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas ratificaram seus entendimentos pelo **registro** do ato de admissão, não havendo reparo quanto à manifestação de intempestividade na remessa dos documentos, conforme análise **ANA - DFAPGP - 11504/2019** (fls. 26-27) e parecer **PAR - 4ª PRC - 1272/2020** (f. 28).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O mérito da questão compreende o exame da **nomeação** do servidor **Robson de Almeida Andrade**, aprovado em concurso público, para cumprimento da função de Professor de Ensino Fundamental, conforme consta na ficha de admissão às fls. 2.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Analisando os autos, observa-se que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Entretanto, em relação aos documentos correspondentes à nomeação, observa-se que foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012. Vejamos:

Especificação	Data
Mês da ocorrência da posse	09/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/10/2016
<b>Remessa</b>	<b>21/11/2016</b>

Conforme demonstrado, os documentos foram encaminhados com 37 (trinta e sete) **dias** de atraso.

Contudo, embora a remessa dos documentos obrigatórios tenha ocorrido de forma intempestiva, tal irregularidade deve ser relevada, pois não trouxe prejuízo ao erário, sendo matéria meramente formal.

Aplica-se como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e a manifestação técnica e passo a decidir:

I – Pelo **REGISTRO** do Ato de Nomeação do servidor **Robson de Almeida Andrade**, inscrito sob o **CPF nº 028.671.701-84**, para exercer a função de Professor Ensino Fundamental (1º ao 9º ano – Língua Estrangeira Moderna – Inglês), efetuada pelo

Município de Terenos/MS em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, II da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “a” da Resolução nº 98/2018 do NRTIC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6501/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11521/2019

**PROTOCOLO:** 2002284

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. PARIDADE E PROPORCIONALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Vera Lúcia de Oliveira Silveira da Silva**, nascida em 28.05.1953, matrícula n. 90566021, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, 444/D/5, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 35, § 1º e § 6º, da Lei nº 3.150/2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com paridade e proporcionalidade de proventos a **Vera Lúcia de Oliveira Silveira da Silva**, nascida em 28.05.1953, matrícula n. 90566021, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, 444/D/5, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.445/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.001 de 04 de outubro de 2019, pág. 172.

*É a decisão.*

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6318/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11876/2019

**PROTOCOLO:** 2004135

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

### **I – Da tramitação processual.**

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida à servidora **VIVIANE VIAUT MOREIRA**, nascida em 13/01/1964, Matrícula n. 57435021, ocupante do cargo efetivo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

#### **1.1.– Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 98-99 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5930/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria por Invalidez, manifestando que “(...) *esta Divisão conclui a instrução processual e sugere o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez.*”

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

#### **1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que proferiu parecer às fls. 100, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que “*Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria por Invalidez** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.*”

**É o relatório.**

### **II – Do direito e do fundamento da decisão.**

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra fundamento no art. 35, §1º, c/c art. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **VIVIANE VIAUT MOREIRA**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.511/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.008, em 17.10.2019.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6333/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/12246/2019

**PROTOCOLO:**2005760

**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:**APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Odival Faccenda**, nascido em 27/04/1952, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 128-129) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 130) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 35, § 1º e § 6º da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ao **Odival Faccenda**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.573/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.017, de 29 de outubro de 2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6377/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/12378/2019

**PROTOCOLO:**2006352

**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:**APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Eunice Aparecida de Lima Cristaldo**, nascida em 18/06/1965, ocupante do cargo de Professor, matrícula 53606022, do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 64-65) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (folha 66) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 35, §§ 1º e 6º, da lei n. 3.150/2005 c.c artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a Sra. **Eunice Aparecida de Lima Cristaldo**, conforme Decreto “P” n. 1.608, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.022, em 5.10.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6394/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/23047/2017**

**PROCOLO:1617137**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**

**JURISDICIONADO:KALICIA DE BRITO FRANÇA**

**TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. FORMALIZAÇÃO DE EMPENHO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

#### **1. RELATÓRIO**

Em exame a formalização do Empenho n. 1197/2015 e a execução financeira decorrentes do processo licitatório – Pregão Presencial n. 51/2015, realizado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, objetivando aquisição de 1 (um) veículo tipo pick-up, quatro portas, zero km e 1 (um) veículo de passeio, sedan, 4 portas, zero km, no valor inicial de R\$ 46.100,00 (quarenta e seis mil e cem reais).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG - G.RC - 2560/2018 (peça n. 32 / f. 268-270 – TC/11872/2015), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 51/2015) foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Empenho n. 1197/2015 e a execução financeira (peça n. 4 / f. 16-18).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 20, f. 35-36, opinando pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 6215/2020*).

É o relatório.

#### **2. RAZÕES DE DECIDIR**

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do Empenho será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 51/2015 foi julgado regular via Decisão Singular n. DSG - G.RC - 2560/2018 (peça n. 32 / f. 268-270 – TC/11872/2015).

##### **2.1. Da Formalização do Empenho n. 1197/2015**

O Empenho n. 1197/2015 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato fora publicado.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda; é medida que se impõe.

## 2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 4 / f. 16-18):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 46.100,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 46.100,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 46.100,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Empenho n. 1197/2015 e da execução financeira, realizados nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6310/2020

PROCESSO TC/MS:TC/443/2019

PROCOLO:1953008

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA**, nascida em 23/12/1966, Matrícula nº. 55989022, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Organizacionais, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 80-81 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5551/2020), sugeriu pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária, alegando que “Diante do exposto, esta Divisão conclui a instrução processual, sugere o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.”

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias.

## 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que proferiu parecer às fls. 82, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que *“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

É o relatório.

### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, I, II e III, c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei nº. 3.150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais a servidora TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.752/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul, nº. 9.786, em 23.11.18.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6363/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/467/2019**

**PROCOLO:1953076**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**INTERESSADO:APARECIDO MUNHAES**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Aparecido Munhaes**, nascido em 25/09/1960, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 24-25) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 26) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, incisos I, II, e III, combinado com o artigo 78, parágrafo único, da lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e

tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Aparecido Munhaes**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.765/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.788 em 27/11/2018.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6270/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/5038/2018**

**PROTOCOLO:1903247**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida à servidora **APARECIDA FATIMA DE ARAÚJO**, nascida em 10/04/1960, Matrícula n. 29889023, ocupante do cargo de Agente de Inspeção de Alunos, na Secretaria de Estado de Educação.

##### 1.1.– Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 23-24 (ANÁLISE ANA – DFAPP-5496/2020), sugeriu pelo Registro da presente Aposentadoria por Invalidez, manifestando que “(...) *esta Divisão conclui a instrução processual e sugere o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez.*”

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias.

##### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que proferiu parecer às fls. 25, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que “*Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria por Invalidez em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.*”

É o relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 35, *caput*, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **APARECIDA FATIMA ARAUJO**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 633/2018, publicada no Diário Oficial do Estado, em 19.04.2018.

## É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6379/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5756/2019

PROTOCOLO:1979711

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida ao servidor **MAURO CASSAL MOREIRA**, nascido em 03/05/1967, Matrícula n. 56585021, ocupante do cargo efetivo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

##### 1.1.– Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 104-105 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5935/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria por Invalidez, alegando que “(...) esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez.”

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

##### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que proferiu parecer às fls. 106, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que “Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria por Invalidez** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”

#### É o relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra fundamento no art. 35, §5º e 6º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais ao servidor **MAURO CASSAL MOREIRA**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 622/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.889, em 25.04.2019.

## É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6362/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5761/2019

PROTOCOLO:1979719

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida à servidora **FAUSTA ALVES FEITOSA COAM**, nascida em 20/09/1964, Matrícula n. 122709022, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Organizacionais, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

##### 1.1.– Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 110-111 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5939/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria por Invalidez, manifestando que “(...) *esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez.*”

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

##### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que proferiu parecer às fls. 112, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que “*Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria por Invalidez** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.*”

É o relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra fundamento no art. 35, §1º e §6º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **FAUSTA ALVES FEITOSA COAM**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 625/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.889, em 25.04.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6282/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/5860/2018**  
**PROTOCOLO:1906148**  
**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**  
**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**  
**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

ATOS DE PESSOAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO

Trata os autos da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez**, ao servidor Gilson Marcos Fagundes Euzébio, inscrito no CPF 421.656.951-04, nascido em 15/01/1968, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Campo Grande/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise nº. 4895/2020**, peça 14, fls. 34-35, pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº. 6534/2020**, peça 15, fl. 36, opinando também pelo **registro** do ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez ao servidor supra citado.

É o Relatório.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de Aposentadoria por Invalidez**, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, tendo sido toda a documentação entregue dentro do prazo, atendendo assim ao estabelecido na Resolução TC/MS n. 54 de 28.12.2016, art. 190 do Regimento Interno do TC/MS.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP), acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e, DECIDO pelo REGISTRO do ato da concessão da Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais e paridade, ao servidor GILSON MARCOS FAGUNDES EUZEBIO, matrícula nº. 61860024, ocupante do cargo de Professor, classe D, nível II, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 35, caput, da Lei 3.150/2005 c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, tendo sido concedida por meio da Portaria "P" n. 681/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº. 9645, em 27/04/2018.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6364/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/6922/2019**  
**PROTOCOLO:1983667**  
**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS**  
**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**  
**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

## I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida ao servidor **WALTER MARTINS PEREIRA**, nascido em 10/03/1956, Matrícula n. 102345022, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

### 1.1.– Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 146-147 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5940/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria por Invalidez, manifestando que “(...) *esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez.*”

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que proferiu parecer às fls. 148, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que “*Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria por Invalidez** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.*”

É o relatório.

## II – Do direito e do fundamento da decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra fundamento no art. 35, §1º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ao servidor **WALTER MARTINS PEREIRA**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 684/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.899, em 10.05.2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5537/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/7483/2018**

**PROCOLO:1914778**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Carmélia Felipe Rubim**, nascida em 08/11/1952, ocupante do cargo Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 40-41) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 42) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 43, incisos I, II e IV c/c art. 76 e art. 77, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida com proventos proporcionais a **Carmélia Felipe Rubim**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 962/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.683, de 26 de junho de 2018.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6356/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/7644/2019**

**PROTOCOLO:1985551**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**

**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

#### **I – Da tramitação processual.**

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida à servidora **APARECIDA FLAUZINO DO NASCIMENTO**, nascida em 21/01/1958, Matrícula n. 48712021, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

#### **1.1.– Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 128-129 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5945/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria por Invalidez, manifestando que “(...) *esta Divisão conclui a instrução processual e sugere o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez.*”

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

#### **1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que proferiu parecer às fls. 130, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que *“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria por Invalidez em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.**”*

**É o relatório.**

## **II – Do direito e do fundamento da decisão.**

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra fundamento no art. 35, §1º e §6º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **APARECIDA FLAUZINO DO NASCIMENTO**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 772/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.910, em 27.05.2019.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6225/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/7932/2019**

**PROCOLO:1986518**

**ÓRGÃO JURISDICIONADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS**

**INTERESSADO:DIRCEU BETTONI**

**TIPO DE PROCESSO:SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS**

**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

#### **I – Da atuação e da tramitação processual:**

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 96/2019, encaminhada por este Conselheiro ao Protocolo para autuar os documentos de **Solicitação de Tomada de Contas** à **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS**, em razão da ausência de remessa das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2018, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS**, conforme se observa das f. 3/5, na responsabilidade do Senhor **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal.

Nos termos do despacho da peça n. 2, foi encaminhada a solicitação ao Poder Legislativo Municipal para a adoção de providências e a intimação não só do Presidente da Câmara Municipal, mas igualmente do Prefeito Municipal.

Regularmente intimados, ambas as autoridades compareceram para informar que houve a remessa dos documentos em 28/10/2019 - peças ns. 10 e 12 -, e que por esse motivo não haveria motivos para o prosseguimento deste processo, requerendo a reconsideração do despacho.

Determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, que através da Análise n. 1358/2020 – peça n. 15 -, atestou o encaminhamento dos documentos, ainda que de modo intempestivo e afirmou:

A irregularidade acerca do envio intempestivo será tratada na análise da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS, de responsabilidade da Sra. Dercia Acosta dos Santos, Diretora-Presidente, cujo processo encontra-se em tramitação neste Tribunal, **autuado sob o nº TC/12064/2019**. (grifei)

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas com o Parecer n. 5689/2020, cujo entendimento foi no mesmo sentido que a Divisão Técnica e concluiu pelo arquivamento destes autos.

**II – Dispositivo:**

Da análise de todo o processado, observo que não restou dúvidas de que houve a remessa dos documentos relativos às **Contas Anuais de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS, exercício de 2018**, cuja autuação ocorreu nesta Corte de Contas no dia 28/10/2019 – f. 20 e 24, como informado e comprovado pelos Gestores em resposta às suas intimações.

Igualmente restou demonstrada a autuação do processo próprio das mencionadas contas – **TC/12064/2019**, que aguarda manifestação técnica e se encontra na relatoria deste Conselheiro, e que a análise sobre a incidência da multa pela intempestividade será tratada nos citados autos.

Assim, como afirmado pelo Ministério Público de Contas, houve o cumprimento do objeto processual, sendo caso de arquivamento.

**III – Decisão:**

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo por cumprimento do objeto, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6378/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/7986/2019**

**PROCOLO:1986725**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Johny Carlos da Rocha Ferreira**, nascido em 14/2/1981, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual, matrícula 131708022, do quadro de servidores da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 144-145) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (folha 146) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigos 35, § 5º, 39, 76 e 77 da lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais ao Sr. **Johny Carlos da Rocha Ferreira**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 805, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.913 em 30.5.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6334/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/8280/2019**  
**PROCOLO:1988202**  
**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**  
**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**  
**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Jorge Falcão Petroni**, nascido em 27/05/1955, ocupante do cargo de Gestor de Desenvolvimento Rural.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 141-142) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 143) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 35, § 5º, art. 39, art. 76 e art. 77, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais ao **Jorge Falcão Petroni**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 812/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.914, de 31 de maio de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6359/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/8515/2019**  
**PROCOLO:1989332**  
**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**  
**INTERESSADO:ALZIRA MOREIRA ROCHA**  
**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**  
**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Alzira Moreira Rocha**, nascida em 06/06/1958, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 149-150) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 151) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento art. 35, § 1º e § 6º, da lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Alzira Moreira Rocha**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 818/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.919 de 07 de junho de 2019, pág. 116.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6437/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/8691/2019**

**PROTOCOLO:1990123**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Neusa Ferreira Rocha Cardoso**, nascida em 02/04/1960, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, matrícula 86531021, do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 122-123) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (folha 124) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 35, §§ 1º e 6º, da lei n. 3.150/2005 c.c artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a Sra. **Neusa Ferreira Rocha Cardoso**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 865, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.926, em 19.6.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6336/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/8759/2019**

**PROCOLO:1990311**

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:**APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **José Ricardo Recalde**, nascido em 07/03/1961, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 190-191) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 192) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 35, § 1º e § 6º da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ao **José Ricardo Recalde**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 915/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.929, de 26 de junho de 2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5809/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/8761/2015**

**PROCOLO:1593388**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** ILZA MATEUS DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 70/2015

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE

Trata-se de contratação pública realizada entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a empresa de pequeno porte *R2 Transportes Ltda.*, para a prestação do serviço de transporte escolar no importe de R\$91.850,00 (noventa e um mil oitocentos e cinquenta reais).

O processo licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 332/2015* – e a formalização do *Contrato nº 70/2015* foram julgados regulares por esta Corte de Contas, através da *Decisão Singular nº 4881/15* e da *Decisão Singular nº 7382/15*, respectivamente.

Após o julgamento da primeira e da segunda fase o jurisdicionado encaminhou farta documentação, em diversas oportunidades, referente à formalização de sete Termos Aditivos, sendo que, após as devidas intimações para regularização da instrução processual, o núcleo técnico emitiu a análise conclusiva de f. 1178, concluindo que a formalização dos aditamentos estava de acordo com a legislação pertinente, à exceção da publicação intempestiva dos extratos dos Termos de nº 1, 2 e 5 (ANA 7894/19).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade dos Termos Aditivos de nº 3, 4, 6 e 7 e pela regularidade com ressalva dos Termos Aditivos de nº 1, 2 e 5, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do Parecer 1081/20 de f. 1191.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação (R\$ 91.850,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme constou no relatório, o presente processo se refere à formalização de sete Termos Aditivos ao *Contrato nº 70/2015*, oriundos do processo licitatório *Pregão Presencial nº 332/2015*, ambos julgados regulares através das decisões singulares nº 4881/2015 e nº 7382/2015, respectivamente.

O contrato em questão foi celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de pequeno porte *R2 Transporte Ltda.*, para a prestação de serviços na área de transporte escolar, conforme especificado no termo do contrato.

Após o julgamento da 2ª fase foram acostados aos autos os aditamentos de nº 1 a 7, sendo que todos eles objetivaram a prorrogação do prazo de vigência da contratação inicial e apenas os Termos de nº 2, 3 e 5 tiveram por finalidade a alteração de valores, entretanto, para a celebração de todos foram observadas as leis vigentes, à exceção da publicação intempestiva dos Termos de nº 1, 2 e 5, contrariando a regra contida no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações (8.666/93).

Os dois primeiros Termos Aditivos foram elaborados pela Ordenadora da Despesa à época, Sra. Leila Cardoso Machado, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, e por essa razão, sobre ela recairá a responsabilidade pelo pagamento de multa regimental, em decorrência do atraso no envio dos documentos correspondentes.

Já o 5º Termo Aditivo foi celebrado pela Sra. Ilza Mateus de Souza, igualmente ex-Secretária Municipal de Educação, à qual se imputará também a sanção correspondente, nos termos regimentais.

Cumpre registrar que ambas foram devidamente intimadas sobre a irregularidade na remessa, conforme fazem prova os documentos de f. 641 e 642 e em resposta vieram os ofícios acostados à f. 665 e 690, sendo que a Sra. Leila Cardoso Machado justificou o atraso na remessa em consequência das transições que a gestão municipal passou em razão da cassação do Prefeito e substituição do mesmo, transições essas que também afetaram os organismos internos da Administração Pública Municipal, a exemplo do órgão responsável pela publicação do ato, conforme atestado pelo núcleo técnico, na análise de f. 1178.

Alega, por derradeiro, que em razão da transição e alterações no comando da Administração Pública Municipal e seus órgãos, a publicação extemporânea não causou prejuízos ao erário, devendo ser relevada em consideração ao contexto exposto.

A Sra. Ilza Mateus de Souza, por sua vez, alegou que o atraso na publicação do extrato do 5º Termo Aditivo se deu pela demora na negociação de sua celebração em razão da redução do valor a ser aditado, uma vez constatada a necessidade de se alcançar o equilíbrio econômico-financeiro dos cofres municipais, também em decorrência dos acontecimentos mencionados pela gestora anterior; alegações que também foram confrontadas pelo núcleo técnico e encontram-se devidamente justificadas na opinião deste Relator.

Por essa razão, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas e com o respaldo das considerações feitas pelo núcleo técnico desta Corte, com fulcro no artigo 121, parágrafo 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DECIDO pela REGULARIDADE** na formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 7 ao Contrato nº 70/2015 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa de pequeno porte R2 Transportes Ltda., uma vez atendidas as regras da Lei Nacional nº 8.666/93.

Intime-se.

*Após, encaminhe-se à Divisão de Fiscalização de Educação para a análise da execução financeira.*

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6440/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/8792/2019**

**PROCOLO:1990425**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Maria Aparecida Sanches Xavier**, nascida em 20/05/1965, ocupante do cargo de Agente de Desenvolvimento Organizacionais, matrícula 41789021, do quadro de servidores da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 104-105) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (folha 106) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigos 35, § 1º, 76 e 77, todos da lei n. 3.150/2005, **DECIDO pelo REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a Sra. **Maria Aparecida Sanches Xavier**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 894, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.928, em 25.6.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6382/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/8798/2019**  
**PROTOCOLO:1990432**  
**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS**  
**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**  
**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida ao servidor **MARCO AURÉLIO LEONE**, nascido em 30/09/1966, Matrícula n. 84026022, ocupante do cargo efetivo de Agente Conductor de Veículos II, no Departamento Estadual de Trânsito.

##### 1.1.– Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 167-168 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5992/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria por Invalidez, manifestando que “(...) *esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez.*”

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

##### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que proferiu parecer às fls. 169, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que “*Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria por Invalidez** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.*”

É o relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra fundamento no art. 35, §1º e 6º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ao servidor **MARCO AURÉLIO LEONE**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 897/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.928, em 25.06.2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6381/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/8800/2019**  
**PROTOCOLO:1990435**  
**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**  
**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**  
**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Roseli Ribeiro Figueiredo**, nascida em 12/07/1969, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 107-108) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 109) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 35, § 5º e § 6º e art. 39 da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70 de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a **Roseli Ribeiro Figueiredo**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 896/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.928, de 25 de junho de 2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6368/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/8996/2019**  
**PROTOCOLO:1991057**  
**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS**  
**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**  
**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

**I – Da tramitação processual.**

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida à servidora **MARTA DE BARROS**, nascida em 30/07/1967, Matrícula n. 86133021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

**1.1.– Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 129-130 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6003/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria por Invalidez, alegando que "(...) *esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez.*"

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

## 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que proferiu parecer às fls. 131, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que "*Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria por Invalidez** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.*"

É o relatório.

## II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra fundamento no art. 35, §5º e 6º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais à servidora **MARTA DE BARROS**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.023/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.945, em 18.07.2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6380/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8997/2019

PROCOLO:1991058

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Cleide Pinto Martins, nascida em 07/04/1962, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 129-130) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 131) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 35, § 1º e § 6º da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Cleide Pinto Martins**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.022/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.945, de 18 de julho de 2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6505/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/9088/2019**

**PROCOLO:1991525**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Waleska Assis de Souza**, nascida em 23/02/1980, ocupante do cargo de Procurador do Estado, matrícula 121795021, do quadro de servidores da Procuradoria Geral do Estado.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 109-110) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (folha 111) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 35, §§ 1º e 6º, da lei n. 3.150/2005 c.c artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a Sra. **Waleska Assis de Souza**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 992, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.944, em 17.7.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

**DESPACHO DSP - G.WNB - 15090/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5438/2020

**PROTOCOLO:** 2038329

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE – INTIMAÇÃO DO PREFEITO E COMISSÃO LICITANTE PARA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia formulada por Ana Christina Barbosa Boueri, portadora do CPF nº 091.054.187-63, em face da Prefeitura Municipal de Campo Grande, tendo como objeto o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 048/2020.

A sessão pública para abertura das propostas da referida licitação foi marcada para às 9h do dia 15/05/2020.

No entanto, houve o Primeiro Adendo ao Contrato que alterou o coeficiente de significância dos itens 4, 6, 9, 10 e 11 do quadro 3, do item 3.1.1.3, do Anexo III do Edital e também prorrogou a data para a o recebimento das propostas e abertura da sessão de disputa de preços por mais 10 dias (dez) dias úteis, passando a nova data para o dia 29/05/2020.

A denunciante relata a necessidade de suspensão da realização do procedimento licitatório com a concessão de medida cautelar diante da ilegalidade dos requisitos de qualificação técnica, pois apresenta-se desproporcional a exigência de atestados de capacidade técnica com o valor mínimo de R\$ 200.000.000,00 descrito no edital, haja vista que o valor das exigências restringem a participação de empresas e violam os princípios da impessoalidade, igualdade, isonomia, legalidade e ampla participação, previstos no art. 37 da Constituição Federal c/c arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

Alega, ainda, ser inaplicável ao caso a exigência de atestado da elaboração de metodologia para remuneração de serviços públicos de saneamento, uma vez que a estrutura tarifária de cobrança pelos serviços de saneamento já foi estruturada e implementada e que é indevida a restrição da apresentação de atestados de capacidade técnica assinados somente pelo receptor final, bem como a previsão genérica para horas técnicas de profissionais de distintas categorias profissionais.

Por fim, diz haver contradição no edital quanto a vedação à participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial.

Diante desses fatos, requer a concessão de liminar para suspender o processo de licitação Pregão Presencial nº 048/2020.

O expediente foi recebido como Denúncia pela Presidência deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 13567/2020.

É o sucinto relatório.

Verifica-se que as irregularidades apontadas pela denunciante, caso fiquem realmente comprovadas podem comprometer a regular tramitação do procedimento licitatório, tornando-se capaz de infringir princípios referentes à licitação.

No entanto, esclarece-se que neste juízo preliminar, encontra-se justificada, em princípio, a adoção do requisito de qualificação técnica de que o proponente tenha prestado serviço anterior com valor de investimento de no mínimo de R\$ 200.000.000,00, pois conforme consta do Anexo III do Edital, Termo de Referência, as últimas Parcerias Público Privada – PPP, realizadas pelo Município alcançou valores acima de 1 bilhão de reais, o que tonaria legítima a exigência de qualificação técnica neste montante mínimo, sem com isso infringir a jurisprudência deste Tribunal e do TCU.

Ademais, deve-se ponderar que se trata de Parceria Público Privada de grande vulto, impondo ao Município redobrar as cautelas para garantir a execução da obra a ser contratada.

Assim, considerando o dever de assegurar a aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa também nos processos administrativos, bem como a observância de que as exigências constantes da licitação, presumivelmente, visam assegurar maior efetividade para futuras contratações com o Poder Público, **entendo necessário primeiro ouvir o Prefeito Municipal de Campo Grande sobre os tópicos aqui descritos, possibilitando, inclusive a correção de impropriedades no edital caso existam, a fim de que, em seguida, decidir sobre a concessão ou não da medida cautelar requerida.**

Outrossim, atualmente, antes de se suspender os procedimentos licitatórios e atravancar a atuação do administrador público, tem-se ponderado pela plausibilidade dos indícios, ou seja, se referem a irregularidades formais ou se efetivamente são causadores de prejuízo tanto à população quanto ao Poder Público.

Isso porque, algumas vezes a suspensão de um processo licitatório causará maior dano à administração e à população indiretamente do que a manutenção de um procedimento com meros vícios formais que não são potencialmente lesivos.

Impõe-se ressaltar neste caso, a falha no Portal da Transparência do Município de Campo Grande, pois ao realizar consulta com o número deste Pregão Eletrônico aparece a informação como "REALIZADO", sendo que na verdade houve a prorrogação e, somente com uma consulta detalhada dentro do procedimento licitatório é que se consegue verificar o referido Adendo, fato que deve ser **CORRIGIDO IMEDIATAMENTE** pelo Município, não somente para essa licitação como para todas as outras, haja vista que essa falha pode ensejar decisões embasadas em informações desatualizadas por parte deste Tribunal de Contas ou até pelo Judiciário, além de trazer outras consequências para os possíveis licitantes.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, no sentido de suscitar e esclarecer os pontos levantados pela Denunciante e dar maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS AFETAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020**, com fundamento no art. 4º, I, "C" do RITC/MS.

**INTIMEM-SE** o Prefeito Municipal de Campo Grande e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 21709/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7061/2020

**PROTOCOLO:** 2043768

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MADEIRA PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS, INDÍCIOS DE SOBREPREGO, FALHA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO E NA PUBLICIDADE – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 24/2020**, instaurado pelo **Município de Figueirão/MS**, tendo como objeto a aquisição de madeira garapeira serrada para construção e reforma de pontes, no valor estimado de **R\$ 490.000,00** (quatrocentos e noventa mil reais). A abertura das propostas foi marcada para o dia **02/07/2020**.

Na sua manifestação (peça 5), encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta ausência de ampla pesquisa de preços e indícios de sobrepreço, falta de elementos técnicos indispensável para a definição do objeto e não disponibilização do edital e anexos na internet, dentre outras supostas irregularidades.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Figueirão/MS nos exercícios de 2019/2020.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Ausência de ampla pesquisa de preços e indícios de sobrepreço;
- 2- Falta de elementos técnicos indispensável para a definição do objeto;
- 3- Não disponibilização do edital e anexos na internet;
- 4- Exigência de certidão negativa de recuperação judicial;
- 5- Divergência do prazo de vigência constante na Minuta da Ata em relação ao previsto no Edital.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação ou, subsidiariamente, determinação para que o gestor se abstenha de homologar o certame e de formalizar a Ata de Registro de Preços.

Contudo, percebe-se que a data de julgamento das propostas do pregão já ocorreu, em 02/07/2020.

Assim, neste momento, antes de qualquer medida cautelar, insta convocar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável, o Prefeito de Figueirão, Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 5).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 17983/2013** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o Sr. **LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 1987/2020, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e nove dias de julho de 2020, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 29 de agosto de 2020.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
-Relator-

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELSON AZAMBUJA ALMIRÃO**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 4499/2007**– Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. NELSON AZAMBUJA ALMIRÃO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 13752/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e nove dias de julho de 2020, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 29 de agosto de 2020.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
-Relator-

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 4499/2007**– Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 14439/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e nove dias de julho de 2020, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 29 de agosto de 2020.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
-Relator-

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 21466/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02120/2017

**PROTOCOLO:** 1786723

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

**JURISDICIONADO:** JAIR SCAPINI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 21607/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08834/2017

**PROTOCOLO:** 1814148

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS

**JURISDICIONADO:** ARISTEU PEREIRA NANTES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando a informação prestada pelo Cartório à folha 24 certificando que a multa aplicada no item II da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10569/2018 foi quitada, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 21610/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15979/2013

**PROTOCOLO:** 1447049

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS

**JURISDICIONADO:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando a informação prestada pelo Cartório à folha 46 certificando que a multa aplicada no item II da DECISÃO SINGULAR : DSG-G.RC-4212/2015 foi quitada, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 21614/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15564/2016  
**PROTOCOLO:** 1723794  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS  
**JURISDICIONADO:** MURILO ZAUITH  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando a informação prestada pelo Cartório à folha 28 certificando que a multa aplicada no item II da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12957/2019 foi quitada, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 19413/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23060/2012  
**PROTOCOLO:** 1270327  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE CORUMBÁ  
**JURISDICIONADO:** LUCIENE DEOVA DE SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 001/2012  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Tendo em vista o Parecer do Ministério Público de Contas de f. 697 (PAR - 2ª PRC - 6106/2020) em que considerou consumada a efetividade do Controle Externo exercido por este r. Tribunal, e já que as fases já foram devidamente analisadas e julgadas, determino A **EXTINÇÃO do processo e arquivamento** dos presentes autos, o que faço nos termos do art. 186, "V", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018.

Após remeta-se ao Cartório para que adote as providencias de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 20605/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4583/2014  
**PROTOCOLO:** 1464839  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando a informação prestada pelo Cartório à folha 91 certificando que a multa aplicada no item II da DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-764/2015 foi quitada, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 20606/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4730/2014

**PROTOCOLO:** 1466127

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando a informação prestada pelo Cartório à folha 126 certificando que a multa aplicada no item II da DECISÃO SINGULAR : DSG - G.RC - 2830/2015 foi quitada, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**

**Pauta - Exclusão**

**Tribunal Pleno Virtual**

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 022ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, com início na segunda-feira dia 03 de agosto de 2020 às 8H e encerramento na quinta-feira dia 06 de agosto às 11H, publicada no DOETCE/MS nº2544, de 29 de Julho de 2020.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/19346/2017

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DESTAQUE 2014

**PROTOCOLO:** 1835445

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, ANTONIO LUIZ SOARES, CELSO MARTINS DA CUNHA, EDSON PRECHLAK DE LIMA, JOSE TARGINO FERREIRA, LINDOMAR DA SILVA PINHEIRO, LUIZ CLAUDIO SIENA, NEIFE JOSE GARCIA, ROBERTO CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de Julho de 2020.

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' Nº 229/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **JULIANO DIAS, matrícula 2977**, do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' Nº 230/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Autorizar a averbação do tempo de 1.778 (um mil setecentos e setenta e oito) dias de serviço e contribuição do servidor **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029**, fundamentada no artigo 82, inciso I da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

- INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL: de 11/08/2014 à 23/06/2019.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

